



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.720272/2012-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.526 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente MANOEL ROBERIO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL EM QUE SE DISCUTE A TRIBUTAÇÃO. LANÇAMENTO MOTIVADO PELA OMISSÃO DE RENDIMENTO OU PELA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE VALORES PERTINENTES À CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA EXIBILIDADE ESTIVER SUSPensa. CONHECIMENTO.

Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. VALORES CUJA INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO ESTEJA SOB CONTROLE JUDICIAL DA VALIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA EXIBILIDADE ESTIVER SUSPensa. INEXISTÊNCIA.

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores depositados judicialmente a título de IRRF, cuja exigibilidade esteja suspensa não podem ser compensados na Declaração de Ajuste Anual (DAA), porém os rendimentos originados destes depósitos também devem ser dela excluídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar a exclusão da base de cálculo do tributo das quantias cujo respectivo crédito esteja com a exigibilidade suspensa, mantida a glosa dos valores pertinentes às retenções pela fonte, indevidamente compensados.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação (fls. 2-7) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) N(2010/507225698221173 resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, que apurou crédito tributário no valor de R\$ 22.778,53, dos quais R\$ 15.897,92 de imposto de renda (cód. 0211), R\$ 3.179,68 de multa de mora e R\$ 3.701,03 de juros de mora (calculados até 31/7/2012).

2. A autoridade fiscal, confrontando os valores informados na DAA com os valores informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pela fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, constatou compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 15.897,92.

3. Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação alegando em síntese que:

a) a imposição fiscal é improcedente pelo fato de o valor objeto da cobrança estar com exigibilidade suspensa, conforme art. 151, II do Código Tributário Nacional (CTN) e Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

b) “Todo ato administrativo deve ser motivado, ou seja, fundamentado sob pena de nulidade. Na hipótese em tela não há adequada motivação que permita compreender a controvérsia”, transcreve, neste sentido, dispositivos da Constituição Federal (arts. 37 e 93), entendimento doutrinário e decisões jurisprudenciais;

c) a discussão acerca da imposição do IRPF encontra-se à disposição do juízo no processo nº 2005.51.01.019358-0, em trâmite na 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme petição inicial, liminar, sentença, acórdãos e extrato constando os depósitos judiciais, que anexa;

d) o tributo depositado está com exigibilidade suspensa, de forma que a imposição fiscal não merece guarida e, em caso de insucesso do pleito judicial, o valor depositado será convertido em renda para União, não acarretando prejuízo às partes;

e) requer, por fim, a acolhida da preliminar por falta de fundamentação ou, caso assim não entenda, a improcedência do lançamento, já que o IRRF em cobrança está depositado em juízo e a “[...] juntada de documentação complementar, conversão do julgamento em diligência, prova pericial e outros meios mais, tudo em respeito a ampla defesa e devido processo legal”.

5. É o relatório.

6. Em consulta ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), constata-se que a fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão informou, em sua Dirf, os rendimentos e o respectivo IRRF no campo Tributação com Exigibilidade Suspensa (fl. 85), como alegado pelo impugnante, e às fls. 15 e 16 dos autos constam os comprovantes dos depósitos judiciais do IRRF, não podendo este ser compensado na DAA.

7. Foram ainda carreados aos autos as peças processuais (fls. 17-73).

8. Assim, por força do princípio da unidade de jurisdição (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV), a decisão administrativa estará sempre sujeita à apreciação do Poder Judiciário, ou seja, as decisões judiciais sobrepõem-se às decisões administrativas.

9. Em face desse dispositivo constitucional, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit) da RFB fixou, por meio do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, a seguinte orientação:

(...)

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN";

(sem grifos no original)

10. Neste sentido também o entendimento disposto no Parecer Normativo Cosit nº 7/2014:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto. Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável. A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida. É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação. A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, §

3º; Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei nº1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei nº9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF nº52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF nº341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº1.300, de 20 de novembro de 2012.e-processo nº10166.721006/2013-16

11. Assim, como a natureza dos rendimentos, se tributáveis ou não, constitui-se em matéria objeto de discussão no âmbito judicial, não é cabível o pronunciamento da presente Turma de Julgamento a esse respeito.

12. Importa salientar que o lançamento é medida necessária a garantir o interesse da Fazenda Nacional, a fim de evitar a decadência, ficando suspensa a exigência em relação aos atos de cobrança até o implemento da condição que a subordina, que é o desfecho das demandas judiciais.

13. Isto posto, decide-se pela definitividade do lançamento na instância administrativa, e pelo não conhecimento da impugnação, devendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil jurisdicionante do contribuinte acompanhar o trâmite da ação judicial para adotar as providências necessárias quando cabíveis.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

AÇÃO JUDICIAL. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIAS COM MESMO OBJETO. RENÚNCIA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia ao contencioso administrativo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 21/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o IRRF está depositado judicialmente, conforme os documentos juntados aos autos, sendo devida a sua compensação;
- b) inexistência de concomitância entre as esferas administrativa e judicial sobre a mesma questão;
- c) há nulidade do lançamento por falta de fundamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Juntamente com outros autores, o recorrente impetrou mandado de segurança com o objetivo assegurar direito líquido e certo à exclusão, da base de cálculo do IRPF, de quantia recebida a título de “reserva de poupança”.

A propósito, o pedido formulado pelo então impetrante tem o seguinte teor (fls. 53):

20.1.3 seja expedido ofício a autoridade coatora e intimação ao retentor da obrigação na fonte (qualificação anexa) comunicando o teor da decisão, vista ao Ministério Público Federal para emitir o parecer e, ao final, seja concedida a segurança determinando que a autoridade coatora se abstenha de autuar o contribuinte pelo fato dele excluir da base de cálculo do imposto de renda, inclusive da declaração de ajuste anual a "reserva de poupança".

O crédito tributário cuja validade discute-se nesses autos decorre da rejeição do pedido de compensação de valores declarados pelo contribuinte como retidos pela fonte pagadora, na medida em que tal fonte não declarou a retenção na obrigação acessória a si imposta (fls. 10).

O próprio recorrente, então impugnante, afirma que o crédito tributário é objeto da ação de mandado de segurança, como se constata à fls. 03/05, *verbatim*:

2.3 Improcedente a imposição fiscal em razão de inadequada fundamentação, pelo fato do valor objeto de cobrança está com exigibilidade suspensa de acordo com o Artigo 151, II do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, conforme petição inicial, liminar, sentença, acórdãos e extrato CEF constando os depósitos judiciais, veja abaixo a planilha com os valores depositados, in verbis:

[...]

4.1.1 Se presume que a glosa que menciona o item 2.2 nada mais é do que o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que se encontra a disposição do juízo no processo nº. 2005.51.01.019358-0 em tramite na 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme petição inicial, liminar, sentença, acórdãos e extrato constando os depósitos judiciais. (cópia anexa).

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por si só, não proíbe a respectiva constituição, especialmente para evitar ou prevenir a decadência.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

O interessado argumenta que os valores constantes em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), não consideram as suspensões de rendimentos ou imposto retido decorrente da decisão e sim a integralidade dos valores apresentados pela fonte pagadora, sendo que o

lançamento acaba por considerar apenas a informação do IRRF como suspenso em detrimento dos respectivos rendimentos.

Entende que, em caso de valores suspensos, devem ser considerados tanto os rendimentos quanto o imposto retido e que se isto tivesse ocorrido ele teria uma majoração de seus valores a restituir na apuração de seu imposto anual.

A lide restringe-se à possibilidade de compensação na Declaração de Ajuste Anual (DAA) de valores retidos na fonte depositados em juízo.

Dispõe a Solução de Consulta Interna nº 9 – Cosit, de 18/03/2013:

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). *Os rendimentos com a exigibilidade suspensa* em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, *devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa.* Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), art. 151.

Com base na orientação fixada pela própria Receita Federal do Brasil, não há sobreposição de objetos administrativo e judicial, nesse caso, e, portanto, a impugnação deveria ter sido conhecida.

Contudo, como é possível examinar o cerne do pedido em favor da pretensão do sujeito passivo, é desnecessário e contraproducente simplesmente anular o acórdão-recorrido.

Nos termos da orientação firmada, deve-se tanto excluir da base de cálculo os valores com exigibilidade suspensa, como impedir a compensação de eventuais quantias retidas pela fonte.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a exclusão da base de cálculo do tributo das quantias cujo respectivo crédito esteja com a exigibilidade suspensa, mantida a glosa dos valores pertinentes às retenções pela fonte, indevidamente compensados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-005.526 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13749.720272/2012-70